



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600040-25.2024.6.02.0034**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600040-25.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A**

**EMBARGADA: MURILO RIBEIRO DE LIMA, LUCIANO HENRIQUE FERRO DE SA, GILMAR BATISTA DA SILVA, RONALD NUNES DA SILVA**

**Advogados do(a) EMBARGADA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A**

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP em face de Acórdão do TRE/AL, que manteve sentença de improcedência em representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.
2. Alegação de equívoco na análise do conjunto probatório e divergência com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (AREspEI: 060056849).
3. Sustentação de que a divulgação de enquete em grupo fechado do WhatsApp, com mais de 550 integrantes, teria potencial para influenciar o eleitorado local.
4. Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos, destacando a ausência de vícios de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de vícios que justifiquem o acolhimento dos Embargos de Declaração, à luz do art. 275 do Código Eleitoral.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 275 do Código Eleitoral admite Embargos de Declaração apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo à rediscussão do mérito.
7. A contradição relevante para embargos é a interna, presente na própria decisão embargada, não caracterizando vício eventual divergência jurisprudencial.
8. A jurisprudência do TSE reforça que os Embargos de Declaração não são meio adequado para rediscutir matéria já decidida ou manifestar inconformismo com a decisão judicial ("ED-AgR-Rp no 205-74.2010.6.00.0000/DF", "ED-AgR-AI no 280-16.2010.6.00.0000/MG").
9. Não houve demonstração de erro material, nem de omissão na análise das questões trazidas ao julgamento, sendo a decisão clara e fundamentada.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
11. Tese de julgamento: "Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando à rediscussão do mérito ou à impugnação de conclusões devidamente fundamentadas no julgado."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado conforme o voto do Relator.

Maceió, 11/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração (Id. 10210182), opostos por PARTIDO PROGRESSISTA - PP, em face do Acórdão TRE/AL (Id. 10155359), que manteve a sentença proferida no primeiro grau, julgando improcedente a representação oferecida pelo ora embargante.

2. Sustenta, o Embargante, que este Tribunal teria laborado em "equivoco na análise do conjunto probatório", devendo, portanto, reformar o acórdão proferido, a fim de impor aos representados a multa prevista na legislação eleitoral por divulgação de pesquisa não registrada.

3. Defende, ainda, que, embora a enquete tenha sido divulgado em grupo fechado do aplicativo whatsapp, apenas um deste grupo contava com mais de 550 integrantes, influenciando, portanto, o eleitorado local.

4. Fundamenta que a decisão colegiada proferida por este colegiado, difere do entendimento firmado pelo TSE (AREspEI: 060056849), razão pela qual necessário a aplicação de efeitos infringentes com a imposição da multa legal aos representados.

5. Devidamente intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões.

6. Instado a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos, haja vista a inexistência de contradição interna no julgado a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

7. É o relatório.

## VOTO

8. Inicialmente, tenho que os embargos são tempestivos, mercê de sua apresentação em juízo no tríduo legal.

9. O Embargante tem legitimidade e indubitável interesse jurídico na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão sob impugnação.

10. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

11. O Embargante fundamenta a sua irrisignação recursal na má apreciação da prova por este Regional, bem como numa eventual contradição entre o que fora decidido nos presentes autos e um julgado do Tribunal Superior Eleitoral.

12. Ocorre que a discordância do Embargante com o entendimento firmado por esta Corte não merece ser reapreciado por meio dos aclaratórios, que não se prestam a esse mister, pois tem moldura jurídica delimitada, qual seja, suprir omissão, contradição ou obscuridade, nos estritos termos do art. 275, do Código Eleitoral.

13. Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-Rp no 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei!).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA.**

## INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados. (ED-AgR-AI no 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10,

Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

14. Sob este prisma, importante destacar que a contradição que enseja a oposição dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que se dá no bojo dos argumentos lançados na elaboração da própria decisão, tornando-a ambígua. Não há que se considerar como contradição eventual divergência jurisprudencial, tal como pretende o Embargante, uma vez que a decisão trazida sequer refere-se a precedente vinculante.

15. Cai a lanço, por oportuno, colacionar trecho do parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral:

In casu, alega o embargante como ponto contraditório suposta divergência entre a decisão embargada e o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AREspEl: 060056849 CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT.

Entretanto, como visto, a contradição apta a ser sanada pela presente via é aquela que acomete o teor do julgado, prejudicando sua compreensão. Não configura contradição, para fins do art. 275 do CE, eventual divergência jurisprudencial, ou descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte.

Nesse sentido, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] O acolhimento dos embargos de declaração demanda a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à reforma do aresto embargado, mediante o cotejo deste com outros julgados do mesmo Tribunal [...]". (Ac. de 14.3.2024 nos ED-Rec-RP n. 060140547, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

"[...] 2.3. 'A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte' [...] 3. A conclusão pela inexistência de viragem jurisprudencial implica a não ocorrência de omissão por suposta ausência do regime de transição previsto nos arts. 927, §§ 3º e 4º, do CPC e 23 da LINDB. 3.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que '[...] a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente' [...]" (Ac. de 10.11.2022 nos ED-AgR-REspEl nº 060002737, rel. Min. Raul Araújo.)

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

16. Forte nessas razões, sem maiores delongas, conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado.

17. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DESEMBARGADOR ELEITORAL